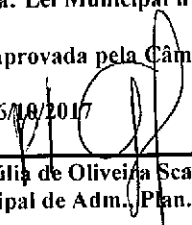




Prefeitura Municipal de Nortelândia

LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Prefeitura Municipal de Nortelândia – MT
Sancionada a Matéria: Lei Municipal nº 420/2017, em
16/10/2017.
Discutida, Votada e aprovada pela Câmara Municipal
em 11/10/2017.
Nortelândia – MT: 16/10/2017


Marlene Júlia de Oliveira Scarpato
Secretária Municipal de Adm., Plan. e Finanças

Publicado em 17/10/2017 no Jornal Oficial Eletrônico
dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Ano XII |
nº 2.836

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 187, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 2010 – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Nortelândia, Estado de Mato Grosso, Sr. **JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 15 da Lei Complementar nº 187/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.15 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local

.....
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa (Tabela I);

.....
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa (Tabela I);

.....
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa (Tabela I);

.....
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa (Tabela I);



XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa (Tabela I).

.....
§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A, da Lei Complementar 116/2003, acrescido pela Lei Complementar 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 2º O art. 36 da Lei Complementar nº 187/2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.36.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o imposto sobre serviços de qualquer natureza no âmbito deste Município de Nortelândia – MT não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no art 8º-A da LC nº 116/2003, na redação dada pela LC nº 157/2016, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa da Lei Complementar 116/2003 e desta lei complementar.

Art. 3º Ficam acrescidos ao artigo 43 da Lei Complementar nº 187/2010 os §§ 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

§ 1º O Município, mediante ato do Executivo, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, o que se aplica também à pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista nos §§ 2º e 3º do art. 23 desta lei complementar.

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 4º A lista de Serviços da Tabela de Serviços (Tabela I) do Código Tributário do Município de Nortelândia instituída pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 187/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações de redação e acréscimos de itens:

“1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.



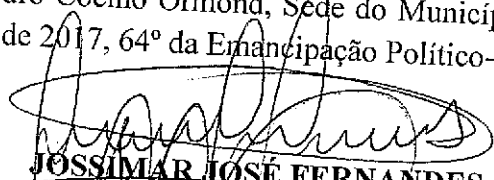
Prefeitura Municipal de Nortelândia

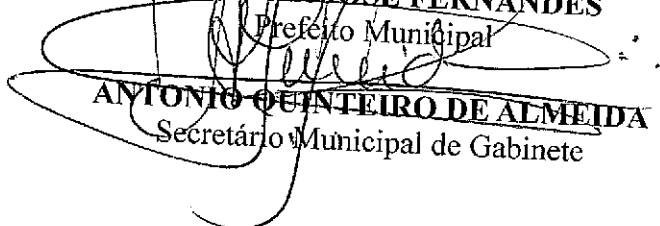
- 14 -
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
16 -
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 -
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
25 -
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
.....

Art. 5º A Lei Complementar nº 187/2010 (Código Tributário do Município de Nortelândia – MT) será republicada de forma consolidada com as alterações promovidas por esta lei, inclusive quanto à lista de serviços constante na Tabela I.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor no próximo exercício, 90 dias após sua publicação, respeitando o disposto nas alíneas “b” e “c”, do inciso III do art. 150, da Constituição Federal.

Paço Municipal Pedro Coelho Ormond, Sede do Município de Nortelândia – MT, ao 16º dia do mês de outubro de 2017, 64º da Emancipação Político-Administrativa. 16.10.2017


JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES
Prefeito Municipal


ANTONIO QUINTEIRO DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Gabinete

ANTONIO QUINTEIRO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Gabinete

MARLENE JÚLIA DE OLIVEIRA SCARPAT

Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

JURIDICO

LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.010 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Nortelândia, Estado de Mato Grosso, Sr. **JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 15 da Lei Complementar nº 187/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.15 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, seguros ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa (Tabela I);

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa (Tabela I);

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa (Tabela I);

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa (Tabela I);

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa (Tabela I).

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A, da Lei Complementar 116/2003, acrescido pela Lei Complementar 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

Art. 2º O art. 36 da Lei Complementar nº 187/2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.36.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o imposto sobre serviços de qualquer natureza no âmbito deste Município de Nortelândia – MT não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no art 8º-A da LC nº 116/

2003, na redação dada pela LC nº 157/2016, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa da Lei Complementar 116/2003 e desta lei complementar.

Art. 3º Ficam acrescidos ao artigo 43 da Lei Complementar nº 187/2010 os §§ 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....

§ 1º O Município, mediante ato do Executivo, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, o que se aplica também à pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista nos §§ 2º e 3º do art. 23 desta lei complementar.

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 4º A lista de Serviços da Tabela de Serviços (Tabela I) do Código Tributário do Município de Nortelândia instituída pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 187/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações de redação e acréscimos de itens:

"1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, cai-

xas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 5º A Lei Complementar nº 187/2010 (Código Tributário do Município de Nortelândia - MT) será republica de forma consolidada com as alterações promovidas por esta lei, inclusive quanto à lista de serviços constante na Tabela I.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor no próximo exercício, 90 dias após sua publicação, respeitando o disposto nas alíneas "b" e "c", do inciso III do art. 150, da Constituição Federal.

Paço Municipal Pedro Coelho Ormond, Sede do Município de Nortelândia - MT, ao 16º dia do mês de outubro de 2017, 64ª da Emancipação Político-Administrativa. 16.10.2017

JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES

Prefeito Municipal

ANTONIO QUINTEIRO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Gabinete

MARLENE JÚLIA DE OLIVEIRA SCARPAT

Secretária Municipal de Administração,

Planejamento e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

ADMINISTRAÇÃO PORTARIA Nº 148/2017

Ementa: Dispõe sobre o responsável pela rede SUAS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Bandeirantes, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Artigo 1º- Fica NOMEADA a servidora JULIANA DA SILVA SCHMITT, responsável pela alimentação do sistema da rede SUAS.

Artigo 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se Publique-se Cumpra-se.

Nova Bandeirantes- MT, 02 de outubro de 2017.

VALDIR PEREIRA DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 264/2017 DATA: 16/10/2017 EMENTA:
CONCEDE LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE A SERVIDORA
PUBLICA MUNICIPAL SRª MARIA ALIRIO GONÇALVES MEDEIROS.
JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA, PREF**

EMENTA: CONCEDE LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE A SERVIDORA PUBLICA MUNICIPAL SRª MARIA ALIRIO GONÇALVES MEDEIROS.

JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA,

PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA A LEI Nº 725/2016, DE 14 DE MARÇO DE 2016 EXPEDE A SEGUINTE PORTARIA.

RESOLVENDO

Art. 1º. - Conceder a servidora Pública Municipal - SRª **MARIA ALIRIO GONÇALVES MEDEIROS**, ocupante do cargo de "Agente de Serviços Gerais", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, atendendo a requerimento, 90 (noventa) dias de "**LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE**", iniciando em 16/10/2017 e terminando em 13/01/2018.

Parágrafo único - Ao término da licença concedida neste ato, a servidora retornará às atividades concernentes ao seu cargo junto à Secretaria Municipal de saúde, do município de Nova Marilândia - MT.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE - 16/10/2017.

JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada pela Secretaria Municipal de Administração, na data supra e na forma da lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

**LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO MODALIDADE: PREGÃO
PRESENCIAL Nº. 39/2017**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 39/2017

PROCESSO Nº. 4765/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PARA SUPRIR A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE -MT, NA LOCOMOÇÃO DE SERVIDORES EM VIAGENS PARA CURSOS, PALESTRAS, REUNIÕES E CAPACITAÇÕES, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde-MT, nomeado através do Decreto nº. 042/2017 de 17 de Janeiro de 2017 torna público aos interessados que conforme Edital de Licitação de Pregão Pre-